



Apelação Cível nº 0801027-91.2022.8.19.0039

Apelante: Leandro Fernandes Machado

Apelado: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Sentença de procedência. Apelo do autor tão somente para majorar a verba de danos morais e os honorários advocatícios. No que se refere ao *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais, cabe observar que, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco em valor ínfimo que faça perder o caráter pedagógico-punitivo para o ofensor. Desta forma, de acordo com os critérios mencionados, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, reputa-se suficiente o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Quanto aos honorários sucumbenciais, nenhum reparo a ser feito, vez que houve observância do que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC. Desprovimento.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório da sentença (IE 153035572), assim redigido:





Apelação Cível nº 0801027-91.2022.8.19.0039

“Alegou o autor, em resumo, que, em janeiro de 2021, se matriculou no curso de Gestão Ambiental ofertado pela ré, na modalidade EAD. Aduziu que tentou várias vezes acessar a área do aluno, mas não conseguia, constando como usuário não encontrado. Assim, entrou em contato com a ré no dia 05/03/2021, a qual informou a ocorrência de um erro sistêmico, não sendo sua matrícula realizada na plataforma EAD. Diante desta situação, o autor solicitou o cancelamento do curso, sendo informado pela ré que não seria necessário pagar os boletos já gerados, pois a matrícula não havia sido gerada. Ocorre que foi surpreendido com a negativação de seu nome. Por fim, informou que foram gerados protocolos que comprovam a sua tentativa em solucionar a situação.

No pedido, requereu: a) a tutela de urgência para determinar que a ré retirasse seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, pugnando pela sua confirmação ao final; b) a declaração de inexistência dos débitos relativos ao serviço não prestado; b) a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A petição inicial no índice 34823147 veio instruída com os documentos nos índices 34823148 a 34824136.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência, bem como determinada a citação da ré (índice 35734425).

A ré ofertou contestação (índice 40407027), acompanhada dos documentos nos índices 40407027 a 4411074.

Aduziu, em síntese, que, no dia 22/05/2021, o autor se inscreveu no curso de gestão ambiental, sendo a primeira parcela paga em 17/02/2021, no valor de R\$ 49,00, através do sistema DIS (Diluição Solidária). Assim, o autor anuiu com os valores, sendo indevida a inexigibilidade dos débitos. Aduziu que o autor requereu o cancelamento em 25/05/2021, três meses após a matrícula, sendo



Apelação Cível nº 0801027-91.2022.8.19.0039

legítima a cobrança dos débitos. Por fim, negou a existência de danos morais.

Requeru, assim, a improcedência dos pedidos.

Réplica no índice 53600739.

Decisão saneadora no índice 82962931, invertendo o ônus da prova e determinando que as partes se manifestassem em provas.

Manifestação da ré informando não ter mais provas a produzir (índice 84246805).

Alegações finais das partes nos índices 100263482 e 101002935.”

O dispositivo do julgado atacado está vazado nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- a. Declarar a inexistência dos débitos decorrentes do contrato firmado entre autor e ré;*
- b. Determinar que a ré proceda à baixa do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito;*
- c. Condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária a contar da presente data.*

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a baixa do nome do autor.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.”

Apelação do autor pugnando pela majoração da verba reparatória de danos morais e dos honorários advocatícios. (IE 154085760)



Apelação Cível nº 0801027-91.2022.8.19.0039

Contrarrazões. (IE 178650871)

VOTO

Conheço do recurso, pois estão presentes os requisitos para sua admissibilidade.

A controvérsia recursal reside tão somente no cabimento ou não de majoração da verba reparatória a título de danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrente de inscrição do nome do autor no rol de maus pagadores.

No que se refere ao *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais, cabe observar que, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco em valor ínfimo que faça perder o caráter pedagógico-punitivo para o ofensor.

Desta forma, de acordo com os critérios mencionados, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso, reputa-se suficiente o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A respeito do tema, importante destacar o teor da Súmula 343 deste TJRJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”



Apelação Cível nº 0801027-91.2022.8.19.0039

Quanto aos honorários sucumbenciais, nenhum reparo a ser feito, vez que houve observância do que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC.

À conta do acima, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR

